



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720006/2012-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.881 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI-AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2006 a 10/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE AUTO IRPJ. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre auto de infração lavrado em 20/12/2011 (fls. 2627 a 2631)¹, para exigência de IPI, no valor de R\$ 941.487,50 (a título de principal), em decorrência de utilização indevida de créditos básicos em relação a notas fiscais inidôneas.

No relatório fiscal de fls. 2632 a 2645, narra-se que:

- (a) a fiscalização se iniciou no curso de outra, levada a cabo na contribuinte “METALAN Indústria e Comércio de Metais LTDA” (que nunca operou no domicílio indicado à RFB, tinha como únicos sócios pessoas já falecidas há mais de 8 anos, não possuía funcionários registrados, e que emitiu notas fiscais de R\$ 10 milhões em 2006, e R\$ 20 milhões em 2007);
- (b) após ter falecidos no quadro societário, a empresa “METALAN” passou a operar com “laranjas” no quadro societário, inicialmente um taxista (que alegou ter emprestado o nome ao Sr. “LINDORO Vicente Santana Neto” e não conhecia os outros sócios), depois um caseiro do Sr. “LINDORO” (que admitiu ter assinado procuração para pessoa de confiança do Sr. “LINDORO” para retirada de talões de cheque que, após assinados, eram remetidos para a “IPCE” em São Paulo, via SEDEX), tendo o caseiro afirmado que soube por meio de seu patrão atual que o Sr. “LINDORO” havia falecido;
- (c) praticamente todas as notas fiscais de emissão da METALAN tiveram como beneficiárias as empresas do irmão do Sr. “LINDORO”: “IPCE Fios e Cabos Elétricos LTDA” (autuada) e “Indústria de Cabos Elétricos Paulista LTDA”, tendo as notas sido utilizadas indevidamente para reduzir o lucro real da empresa “IPCE em cerca de R\$ 11 milhões em 2006, e R\$ 13 milhões em 2007;
- (d) após regular quebra de sigilo bancário da empresa “METALAN”, descobriu-se que a maioria dos valores a ela creditados provinham da “IPCE” e de “factorings”, e que a quase totalidade dos cheques emitidos pela “METALAN” foram compensados em outros estados federados, principalmente São Paulo (e grande parte dos cheques, no verso, tem a informação de emissão junto ao Sr. “LINDORO”, irmão do Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, dono da “IPCE”);

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

- (e) como em muitos dos cheques havia a inscrição “IPCE” a caneta, no verso, independente de os favorecidos serem outras empresas, a fiscalização afirma que *“tudo leva a crer que os pagamentos efetuados pela METALAN, em sua maioria, eram por conta e ordem da IPCE, que, por sua vez, efetuava pagamentos sem causa através (sic) de transferências para as contas da METALAN ou de terceiros, acobertados pela emissão de notas fiscais fraudulentas desta empresa tendo a IPCE como beneficiária”*;
- (f) as quantidades de mercadorias e valores das notas de venda de emissão da “METALAN” em favor da “IPCE” são totalmente incompatíveis com as entradas da “METALAN”, e não há nenhuma comprovação da existência de transporte, recebimento, entrada em estoque ou utilização de tais mercadorias pela “IPCE”;
- (g) há ainda correspondência datada de 27/12/2006, do sócio da “IPCE”, Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, endereçada à “METALAN” à atenção do falecido (há muito tempo) sócio, dando ciência de que “conforme entendimentos verbais...”;
- (h) não restam dúvidas de que a empresa “METALAN” foi constituída (e baixada fraudulentamente) apenas no papel, com o intuito de fraudar o fisco (songando, utilizando-se de compensações indevidas e gerando restituições inexistentes), sendo inexistente de fato, e que os principais beneficiários da fraude são os responsáveis pela empresa “IPCE”; e
- (i) foram efetuados lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI (tributos lançados na matriz da “IPCE”), além de IPI relativo às glosas no CNPJ da filial.

Cientificada da autuação em 26/12/2011 (cf. fl. 5206), a empresa apresenta impugnação em 23/01/2012 (fls. 5236 a 5259), argumentando em síntese que: (a) a “METALAN” foi cadastrada como fornecedora da “IPCE” em julho de 2006, após preencher todos os requisitos documentais exigidos; (b) “não tinha conhecimento da existência física do Sr. Alcimar Barbosa Cunha (sócio falecido); (c) a empresa “METALAN” enviou À IPCE comprovantes de pagamento de INSS de funcionários; (d) a “IPCE” desconhece as particularidades internas da “METALAN”; (e) se a empresa “METALAN” não existe, como poderia estar inscrita na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, e passar por auditorias semestrais do INMETRO, e ter sidpo fiscalizada por um agente fiscal da Inspecoria de São Gonçalo?; (f) o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA Sant Anna”, sócio da “IPCE” é irmão do Sr. “LINDORO”, mas eles *“não tinham uma convivência normal e pacífica porque após o Sr. LINDORO ter ficado viúvo e deixado a seus cuidados uma filha que se encontra confinada em uma clínica no Rio de Janeiro sob a Responsabilidade do Sr. ADHEMAR pouco se comunicavam”*; (g) são contraditórias as declarações sobre assinaturas de

cheques em branco e envios à “IPCE” pelos correios, e sobre trabalhar o declarante para o Sr. “LINDORO” até 2009 (sendo que o Sr. “LINDORO” faleceu em 23/09/2009), e outras declarações prestadas durante o procedimento fiscal; (h) há notas fiscais da “METALAN” para empresas que não a “IPCE”; (i) a “IPCE” sempre prestou as informações que estavam a seu alcance para o fisco, mas houve falta de entrega de alguns documentos que *“possivelmente estavam nas caixas e pacotes no interior do veículo que foi furtado quando transportava documentos”*; (j) sobre os cheques com as indicações do Sr. “LINDORO”, seriam no máximo três que o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA” tem lembrança; (k) foram solicitados documentos da “IPCE” por fiscais de Guarulhos e de Niterói, tendo sido efetuadas as mesmas glosas, ocorrendo bitributação relativa à empresa “METALAN”; (l) em suma, *“se houve algumas ações não condizentes com documentos ou pessoas estas não foram constatadas pela IPCE e portanto se julga isenta de qualquer ato inverídico ou de suposição”*; (m) em momento algum houve creditamento básico indevido de IPI apurado com base nos valores constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas, pois a “METALAN” só foi considerada inidônea em 24/11/2011, estando ativa à época das transações efetuadas com a “IPCE”; (n) o fisco atuou com base em indícios e suposições, não tendo sido provada a inexistência das reais transações comerciais entre a “METALAN” e a “IPCE”; (o) o fato de não ser localizada a empresa “METALAN” não descaracteriza sua personalidade jurídica, pois estava legalmente inscrita na Junta Comercial; (p) o fato de a nota fiscal ter informação falsa quanto ao estabelecimento de origem não é de responsabilidade da compradora (autuada); (q) não foi realizada fiscalização contábil específica na “IPCE”, confrontando compras, vendas, variação de estoque e outros itens importantes; e (r) tendo a empresa atendido a todas as intimações do fisco, não se justifica a aplicação de multa de 150%.

Em 30/07/2013 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 5325 a 5340), acordando unanimemente o tribunal de piso pela integral improcedência da autuação, recorrendo de ofício a este CARF, sob o fundamento de que *“o lançamento tributário deve basear-se no saldo devedor do batimento de débitos (oriundos das saídas de mercadorias tributadas) e créditos (advindos das aquisições de insumos onerados pelo imposto empregados na fabricação de seus produtos) do IPI, e não nos valores glosados dos créditos utilizados”*. Afirma ainda o julgador que, no caso, *“os créditos declarados pelo contribuinte em DIPJ são suficientes para manter o saldo como credor, mesmo diante das glosas efetuadas pela autoridade fiscal”*. Acorda-se ainda na DRJ que, diante da constatação de notas fiscais emitidas por empresa com inscrição no CNPJ declarada nula por vício no ato cadastral, deveria o fisco manter *“as glosas de créditos para que se promova a retificação na escrita fiscal do contribuinte”*. Em síntese, a DRJ, apesar de concluir que *“resta evidente que a METALAN sequer existiu de fato”* e que *“emitia notas fiscais de favor, sem capacidade operacional às suas atividades”*, *“com diversos documentos em proveito da “IPCE”, e que o lançamento foi feito não a partir de suposições mas de fatos concretos, sendo cabível a qualificação da multa de ofício, e devidas as glosas, sendo improcedente a impugnação apresentada, registra que houve erro na autuação quanto à aplicação do princípio da não cumulatividade, pois ao invés de se basear nos valores glosados, deveria a autuação ter por base o saldo devedor após o batimento de débitos e créditos do IPI, o que leva à improcedência também da autuação.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso de ofício apresentado versa sobre autuação referente a IPI da filial (CNPJ nº 03.763.623/0002-95), mas efetuada diante de procedimento fiscal no qual foram ainda lançados IRPJ, CSLL, IRRF e IPI em relação à matriz (CNPJ nº 03.763.623/0001-04), conforme informa o relatório fiscal anexo à autuação (fls. 2636 e 2645):

“12. O somatório das notas fiscais emitidas pela METALAN e utilizadas para reduzir indevidamente o lucro real, bem como as compensações indevidas do IPI, na empresa IPCE (CNPJ 03.763.623/0001-04 e 03.763.623/0002-95), utilizando o regime de competência, apenas durante os anos-calendário de 2006 e 2007, somaram respectivamente R\$ 11.357.846,60 e R\$ 13.496.825,40, conforme pode ser visualizado nos quadros abaixo:

(...)

28. Deixamos registrado que a presente fiscalização limitou-se à verificação dos documentos e operações realizadas com a empresa METALAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, bem como as suas consequências nos anos-calendário de 2006 e 2007 na matriz e na filial da IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. Assim, foram efetuados lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI (tributos lançados na matriz), além de IPI relativo às glozas (sic) no CNPJ da filial. (...).”

Assim, mister se faz perscrutar possível afetação do presente processo pelo resultado do julgamento de processo de IRPJ/CSLL, que teria na origem a mesma base fática, com a conseqüente mácula da competência desta 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção para o trato da matéria.

E, pela identidade de fundamentos e premissas para a autuação, resta claro que todos os lançamentos são nascidos de uma mesma base fática: a emissão de notas fiscais consideradas inidôneas em relação a fornecedor (“METALAN”) afetando o tratamento fiscal/contábil da empresa compradora (“IPCE”).

Verificada a identidade de base fática, com a correspondente conexão dos processos, impõe-se a competência estabelecida no art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, atribuída à Primeira Seção deste CARF.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA